



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.11.2017
COM(2017) 643 final

ANNEX 1

ANEXO

da proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Decisão 2003/17/CE do Conselho no que se refere à equivalência das inspeções de campo efetuadas no Brasil de culturas produtoras de sementes de plantas forrageiras e de culturas produtoras de sementes de cereais e à equivalência das sementes de plantas forrageiras e de cereais produzidas no Brasil, bem como no que se refere à equivalência das inspeções de campo efetuadas na Moldávia de culturas produtoras de sementes de cereais, de culturas produtoras de sementes de produtos hortícolas e de culturas produtoras de sementes de plantas oleaginosas e de fibras e à equivalência das sementes de cereais, de produtos hortícolas e de plantas oleaginosas e de fibras produzidas na Moldávia

ANEXO

Os anexos I e II são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) No quadro, são inseridas, por ordem alfabética, as seguintes entradas:

«BR	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Esplanada dos Ministérios, bloco D 70.043-900 Brasília-DF	66/401/CEE 66/402/CEE»
«MD	National Agency for Food Safety (ANSA) str. Mihail Kogălniceanu 63, MD-2009, Chisinau	66/402/CEE 2002/55/CE 2002/57/CE»

b) Na nota de rodapé do quadro, são inseridos, por ordem alfabética, os seguintes termos: «BR – Brasil», «MD – Moldávia».

2) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) No ponto 1 da parte A, o quinto travessão passa a ter a seguinte redação:

- «– sementes de milho e de sorgo, no caso de sementes de *Zea mays* e de *Sorghum* spp. referidas na Diretiva 66//402/CEE,
- sementes de produtos hortícolas, no caso das espécies referidas na Diretiva 2002/55/CE.»;

b) A parte B é alterada do seguinte modo:

i) no primeiro parágrafo do ponto 1, o quinto travessão passa a ter a seguinte redação:

- «– sementes de milho e de sorgo, no caso de sementes de *Zea mays* e de *Sorghum* spp. referidas na Diretiva 66//402/CEE,
- sementes de produtos hortícolas, no caso das espécies referidas na Diretiva 2002/55/CE.»;

ii) no ponto 2.1, os travessões passam a ter a seguinte redação:

- «– do anexo II da Diretiva 66/401/CEE,
- do anexo II da Diretiva 66/402/CEE,
- da parte B do anexo I da Diretiva 2002/54/CE,
- do anexo II da Diretiva 2002/55/CE,
- do anexo II da Diretiva 2002/57/CE.»;

- iii) no ponto 2.2, os travessões passam a ter a seguinte redação:
 - «– nas colunas 3 e 4 do anexo III da Diretiva 66/401/CEE,
 - nas colunas 3 e 4 do anexo III da Diretiva 66/402/CEE,
 - na segunda linha do anexo II da Diretiva 2002/54/CE,
 - no anexo III da Diretiva 2002/55/CE,
 - nas colunas 3 e 4 do anexo III da Diretiva 2002/57/CE.»
- iv) no ponto 3.1, o segundo travessão passa a ter a seguinte redação:
 - «– uma menção que comprove que as sementes foram sujeitas a amostragem e ensaios em conformidade com os métodos internacionais em vigor, do seguinte teor: “Amostragens e análises efetuadas por... (nome ou sigla da estação de ensaio de sementes ISTA) de acordo com as normas ISTA para o boletim laranja ou azul”»,
- v) o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:
 - «4. Os lotes de sementes devem ser acompanhados de um boletim laranja ou azul da ISTA com as indicações relativas às condições referidas no ponto 2.»